

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 45/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE MARZAGÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.174.580/0001-04, representado por seu(sua) Prefeito(a), **SOLIMAR CARDOSO DE SOUZA**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018770, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006044588, Relatório n. 291/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Trata-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de Marzagão, exercício de 2019, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas. Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

1- Corrigir:

- Item 1 - Número da NF 18864 - o número correto é 15864

- Número da NF 15865 - o número correto é 15875
 - Item 3 - Corrigir as especificações do Empenho 05/2019 que trata de aquisição de pneus para uso das viaturas da Secretaria da Administração;
 - Item 4 - Número da NF 116.106 - o número correto é 16106;
 - Número da NF 16117 - o número correto é 15117;
 - Item 10 - Número da NF 16441 - o número correto é 16444.
- 2- Encaminhar:
- Item 6 - Nota Fiscal nº 16211 - Ficou incompleta ao digitalizar;
 - Item 8 - Nota Fiscal nº 16333 e 16330 - Ficaram ilegíveis;
 - Item 9 - Nota Fiscal nº 16388 - Ficou incompleta ao digitalizar;
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.627,03;
- Item 10 - Nota Fiscal nº 16441/164434/16444/16445 - Ficaram incompletas ao digitalizar;
- Lançar o Empenho nº 0012/2019 na coluna correspondente;
 - Item 11 - Nota Fiscal nº 16489 - Ficou incompleta ao digitalizar e número da NF está ilegível;
 - Item 28 - Nota Fiscal nº 17737;
 - Comprovante de Pagamento no valor de R\$ 5.708,21;
 - Item 29 - Nota Fiscal nº 3 (número ilegível);
 - As notas fiscais nº 942 e 943, foram emitidas em 28/09, portanto, lançar noutra linha, o mesmo procedimento para os Empenhos. Mesclar apenas as informações da mesma data. Não mesclar informações com datas diferentes, mesmo que seja do mesmo prestador de serviço;
 - Item 30/31 e 32 - Não mesclar os empenhos, pois são dois empenhos com datas diferentes;
 - Item 33 - Não mesclar as Notas fiscais com datas de emissão diferentes, lançar as notas – 18150, 18152, separadas das NFs 18125 e 18126. E lançar as notas 18165 e 18171, separadas das demais; Fazer o mesmo procedimento para os empenhos; retirar datas de empenhos repetidas;
 - Item 34 - Não mesclar as Notas fiscais com datas de emissão diferentes.
- Fazer o mesmo procedimento para os empenhos;
- 3- Emitir:
- Nota Explicativa demonstrando porque o Empenho nº 12, de 26/06/2019 está com a unidade orçamentária de outra secretaria e com especificação que não trata do transporte escolar ou emitir outro Empenho com a unidade orçamentária da Secretaria de Educação.
- Observação: Na especificação dos empenhos e ordens de pagamento a serem emitidos, lançar que o serviço foi prestado para atender ao transporte escolar dos alunos da rede estadual, pois esse é o objeto do ajuste.
- Solicitamos o atendimento das pendências retromencionadas dentro de 30 dias a contar do envio deste. Ressaltamos que o encaminhamento dos documentos solicitados e deverá ser feito por meio de correio eletrônico.
- É o Relatório.

1.3. Em 07.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026534005);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000028240013), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000028538476);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO



- 4 3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;
- 3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;
- 3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

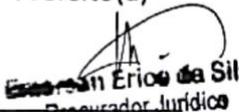
Goiânia, 17 de abril de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Digital)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador-Chefe
OAB/GO n. 19.193
(Assinatura Eletrônica)


Solimar Cardoso de Souza
Prefeito de Marzagão
Município de Marzagão

Solimar Cardoso de Souza
Prefeito(a)


Emerson Eriq da Silva
Procurador Jurídico
OAB/GO 38.582
Procurador(a) - Município de _____
OAB/GO n. _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 17/04/2022, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 19/04/2022, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 19/04/2022, às 12:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029286199 e o código CRC **EB8A66B7**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003018770



SEI 000029286199